REPÚBLICA FED. DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
Comarca Eng.º Beltrão - Mun. Fênix
FONE/FAX: (044) 272-1226
Roberto Vasconcelos Calixto
N O T Á R I O
Rômulo Cezar Vasconcelos Calixto
Escrevente Autorizado
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

L E I N º 005/93

SÚMULA: INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FÊNIX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, LOURDES DE ARAÚJO FEITOSA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Fênix, de qualquer de seus poderes, tem natureza de direito público.

§ ÚNICO - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de Fênix, é o E S T A T U T Á R I O, instituido por esta Lei.

Art. 2º - O sistema de administração de recursos humanos será fundamentado nas disposições contidas nas seguintes Leis:

a) - Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Fênix;
b) - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e,
c) - Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal promoverá a consolidação de todas as leis que dispõe sobre o REGIME ESTATUTÁRIO, elaborando projetos de lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a serem encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei, estabelecendo critério sobre:

I - Provimento, aproveitamento, disponibilidade, vacância e movimentação;
II - Vencimento básico, remuneração, vantagens e direitos;
III - Regime disciplinar;
IV - Magistério Público Municipal;
V - Processo administrativo e sua revisão; e,
VI - Contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Cargo público é o criado por Lei com denominação própria, em numero certo e pago pelos cofres do município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 7º - Os atuais servidores da administração do município ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, terão seus empregos ou funções transformados automaticamente no momento da

transposição dos respectivos empregos em funções ou cargos, na data da publicação desta Lei, assegurados aos seus ocupantes:

I - Contagem integral do tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal para fins de aposentadoria; e,

II - Aplicação dos dispositivos da legislação federal ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º - Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

Art. 9º - Os planos de Carreira de que trata o artigo 39 da Constituição Federal, bem como o artigo 33 da Constituição Estadual, serão instituidos por Lei e abrangerão todos os órgãos e entidades da administração do município de Fênix.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projeto de Lei dos Planos de Carreira e Remuneração no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 11 - São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

a)- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
b)- Estar em gozo dos direitos políticos;
c)- Estar em dia com o Serviço Militar;
d)- Aptidão física e mental; e,
e)- Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 12 - Os requisitos especificos para preenchimentos de cada um dos cargos e funções, bem como seus quantitativos, natureza, carga horária e regras para movimentação funcional, constarão na Lei do Plano de Carreira.

Art. 13 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente pelos servidores de carreira técnica ou profissional, compatível com as atribuições do cargo.

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, pelo Executivo Municipal e, destinam-se ao preenchimento de funções de chefia, coordenação, assessoramento, na forma da Lei.

Art. 15 - Aplicar-se-á aos servidores municipais referidos nesta Lei, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis, até que o município de Fênix venha a editar o Estatuto próprio, que se dará no prazo previsto no artigo 3º, desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix-Pr, 25 de maio de 1993

LOURDES DE ARAÚJO FEITOSA
Prefeita Municipal

25.05.93

SERVIÇO NOTARIAL
República Federativa do Brasil - Estado do Paraná
Comarca de Engº Beltrão - Mun. e Distrito de Fênix
AUTENTICAÇÃO
Certifico que esta fotocópia confere com o original. O referido é verdade e dou fé.
Fênix 24 JUL. 2001
Rubens Vasconcelos Calixto
NOTÁRIO